



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.139542-7/002



EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. OMISSÃO. CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. ACESSO A INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS PÚBLICOS. LEGITIMIDADE.

- Cuida-se de ação civil pública cujo objeto é garantir que Conselho Municipal de Educação - órgão administrativo desprovido de personalidade jurídica e que exerce papel relevante na esfera educacional municipal -, tenha acesso a documentos e informações para, a partir deles, desenvolver sua estratégia oficial e atuar de forma concreta em prol da coletividade.

- O acesso a documentos não sigilosos e que têm caráter público não gera prejuízo jurídico algum para o Município, senão é forma de demonstrar a impertinência de sua conduta em impedir/dificultar órgão administrativo seu de exercer sua atribuição legal de forma eficaz.

- Comprovada a omissão do Município em fornecer documentos e informações solicitados pelo Conselho mencionado, inclusive após já judicializada a questão, é de se reconhecer a legitimidade da intervenção do Judiciário na espécie, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.139542-7/002 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO E, EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR A SENTENÇA, PARA JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO (JD CONVOCADO)
RELATOR



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.139542-7/002

**DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO (JD CONVOCADO)
(RELATOR)**

V O T O

Conheço do recurso e, de ofício, submeto a sentença ao duplo grau obrigatório,

1 – A espécie em exame.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Estadual** contra o **Município de Conselheiro Lafaiete**, após o “*Conselho Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete noticiar dificuldade de responder a requisição Ministerial em virtude da falta de acesso a informações que deveriam ser fornecidas pela Secretaria Municipal de Educação do Município requerido, situação essa que se repetia em relação a outras matérias acompanhadas por aquele conselho e cuja análise dependia de informações que foram solicitadas e reiteradas à SEMED/CL, mas não prestadas.*”

Apurou-se, assim, que as informações deixaram de ser prestadas, ou eram retardadas, por mais de um setor do Município, inexistindo justificativas para os atrasos, de modo que o não acesso a informações e documentos pelo Conselho Municipal de Educação, em obediência aos princípios da legalidade e publicidade, estaria a prejudicar o interesse público, impedindo que o órgão municipal citado exercesse suas funções ou que as exercesse intempestivamente.

Diante disso, o autor pleiteou fosse determinado ao Município de Conselheiro Lafaiete o cumprimento de obrigação de fazer consistente no fornecimento de informações e documentos solicitados pelo Conselho Municipal de Educação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária.

A liminar foi deferida e após regular contraditório, o pedido foi parcialmente acolhido, apenas para confirmar a liminar, por entender a autoridade judiciária que dita liminar teve cunho satisfativo, visto que o pedido inicial foi voltado ao fornecimento de informações e documentos determinados e enumerados na peça de ingresso, sendo que os demais pedidos realizados após propositura da ação não constituem objeto da lide.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.139542-7/002

Irresignado, recorreu o Ministério Público, alegando, em síntese que “o Conselho Municipal de Educação estava sendo impedido de exercer suas relevantes funções, notadamente a fiscalizadora, deliberativa, consultiva e normativa, pelo Município de Conselheiro Lafaiete que, reiteradas vezes, negligentemente, não atendia as solicitações encaminhadas pelo órgão, ferindo de morte o princípio da gestão democrática do ensino público e, portanto, o próprio direito à educação.”

Sustentou que diversamente ao entendimento adotado na sentença, o pedido inicial objetivou o reconhecimento de obrigação permanente e sucessiva por parte do Município, relativamente ao atendimento de toda e qualquer solicitação do Conselho Municipal de Educação, e não apenas os documentos e informações discriminados na peça de ingresso.

Aduziu que “a se admitir que o objeto principal da ação tenha se

esgotado no próprio pedido de tutela antecipada, estar-se-ia admitindo que tantos os ofícios do CME/CL encaminhados ao poder público local após a decisão liminar e cobrados do requerido pelo Juízo a quo, quanto os novos ofícios que venham a ter sonegadas as respostas deverão ser objeto de nova apuração e nova ação civil pública. E, definitivamente, não é essa a exegese que se extrai da exordial”, impondo-se a reforma da sentença.

O apelo foi contrariado e a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento da súplica.

2 – Mérito.

A sentença comporta reforma, *data venia*.

Com efeito, verifica-se que o pedido inicial observou o fornecimento de informações e documentos futuros, não se restringindo aos indicados na petição inicial, conforme se colhe do item 4 da peça processual mencionada:

4) seja, ao final, o Município de Conselheiro Lafaiete condenado ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em fornecer ao Conselho Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, documentos e informações solicitados pelo mencionado órgão, sob pena de multa diária. (e-doc. nº 1, f. 26/27).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.139542-7/002

Outrossim, a extensão do pedido relativamente às solicitações feitas pelo Conselho Municipal de Educação ao Município de Conselheiro Lafaiete em momento posterior ao ajuizamento da ação, em 09/10/2018, ficou demonstrada no próprio curso da relação processual, eis que foi noticiada a omissão do ente municipal – e pleiteadas providências - relativamente a requerimentos feitos em outubro e dezembro de 2018 (e-doc. nº 47) e em maio e julho de 2019 (e-doc. nº 56), tendo, em ambas as oportunidades, sido determinada a comprovação do cumprimento da obrigação (e-doc. nº 49 e 57).

Verifica-se, assim, a recalcitrância do Município em atender às solicitações formuladas pelo Conselho Municipal de Educação, inviabilizando ou postergando que dito órgão exerça eficazmente suas funções, e atingindo, assim, o interesse público.

Nesse contexto, atende razão ao apelante quando argumenta que a se admitir que o objeto principal da ação tenha se esgotado no próprio pedido de tutela antecipada, estar-se-ia propiciando a propositura de novas e muitas ações para obtenção de informações sonegadas pelo Município, dado o próprio comportamento da parte em juízo.

De se manter, pois, o entendimento adotado nos autos do Agravo de Instrumento havido entre as partes, pois o Conselho Municipal de Educação tem a função precípua de auxiliar no estabelecimento de adequado controle da gestão municipal de ensino, podendo ser importante pilar de uma gestão democrática, com a participação da sociedade civil nas decisões políticas relacionadas à Educação.

A propósito, conforme dispõe a Lei Municipal n. 4.419/2001, o Conselho Municipal de Educação, órgão integrante do Sistema Municipal de Ensino possui funções normativas, deliberativas e de assessoramento em matéria de educação, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação no Município.

Dentro deste contexto, não considero que a concessão da medida liminar possa ter exaurido o objeto da causa – como reconhecido na sentença.

Na espécie em julgamento o objeto da ação civil pública é garantir que determinado órgão administrativo desprovido de personalidade jurídica e que exerce papel relevante na esfera



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.139542-7/002

educacional municipal tenha acesso a documentos e informações para, a partir deles, desenvolver sua estratégia oficial e atuar de forma concreta em prol da coletividade.

Outrossim, o acesso a documentos não sigilosos e que têm caráter público não gera prejuízo jurídico algum para o Município, senão é forma de demonstrar a impertinência de sua conduta em impedir/dificultar órgão administrativo seu de exercer sua atribuição de forma integral.

Dessarte, comprovada a omissão do Município em fornecer documentos e informações solicitados pelo Conselho, inclusive, após já judicializada a questão, é de se reconhecer a legitimidade da intervenção do Judiciário na espécie, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Como ponderado pela Procuradoria-Geral de Justiça:

O art. 206, VI, da CF prevê a participação da sociedade na gestão da educação, fundada no princípio da gestão democrática do ensino público, que também foi positivado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (arts. 3º, VIII, e 14, I e II).

(...)

O controle da participação da sociedade na gestão da educação não fere o princípio da separação dos poderes, mas reforça a ideia de controle e vigilância recíprocos de um poder sobre o outro, relativamente ao cumprimento das competências constitucionais de cada um.

Na hipótese, o que se busca é, tão somente, o cumprimento da lei – no caso, da própria Constituição Federal, que obriga o Estado *lato sensu* a observar o princípio da gestão democrática do ensino público (art. 206, VI, da CF), bem como os princípios da legalidade e da publicidade (art. 37, *caput*, da CF) – e-doc. nº 83.

3 – Conclusão.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso e, em reexame necessário, reformo a sentença, para julgar totalmente procedente o pedido inicial e para condenar o Município de Conselheiro Lafaiete ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em fornecer ao Conselho Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.18.139542-7/002

documentos e informações solicitados pelo mencionado órgão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 20.000,00, a ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos e Coletivos – FUNDIF, criado pela Lei Estadual nº 14.086/2001.

Sem custas, por força da isenção legal, ou honorários sucumbenciais, por se tratar de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO E, EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM A SENTENÇA, PARA JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO."



**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

LUCIANA CRISTINE MURTA LEMOS, OFICIAL DO MINIST. PÚBLICO -
QP, em 09/10/2023, às 15:11

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

A0BE7-A4735-F3ACA-1E417

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

